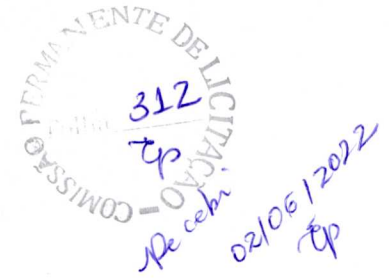


**RECURSO À CHAMADA PÚBLICA 001/2022
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PENTECOSTE - CEARÁ**



A Sra. Maria Elaide Barbosa Guimarães
Responsável pela Chamada Pública 01/2022
Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Ação de Recurso à Chamada Pública 01/2022.

A Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Curu, inscrita no CNPJ 36.701.549/0001-50, com sede social na rua Maria Julia, nº 38, na cidade de Apuiarés, Estado do Ceará, vem por meio deste, impetrar ação recursal SOLICITANDO a desclassificação da ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPAJE, CNPJ: 02.313.226/0001-78, pelo seguinte **MOTIVO**:

Estatuto Inválido

Motivos Elencados:

1. Ausência da área de atuação da Associação;
2. Não garante nenhuma defesa ao associado em eventual processo de exclusão:

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Lei nº 11.127, de 2005);

3. A forma de convocação da Assembleia Geral pelos sócios é de apenas 1/3 (um terço) – algo não permitido pelo Código Civil:

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO);

4. O artigo 27 do estatuto da Associação diz que: “A receita da A.F.M.I. será constituída pelas mensalidades dos sócios, subvenção, qualquer auxílio público ou particular, renda de promoções e campanhas feitas em favor da associação” – **NÃO FALA QUE TERÁ RENDIMENTOS POR VENDAS DE PRODUTOS.**

*Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:
I – a denominação, os fins e a sede da associação;*

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III – os direitos e deveres dos associados;

IV – as fontes de recursos para sua manutenção; (LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO);

5. O artigo 29 do estatuto da Associação diz que: “em caso de dissolução da A.F.M.I., os bens que integram o patrimônio serão **vendidos ou leiloados e divididos entre os sócios...**” Algo não permitido por lei:

*Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição **municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.** (LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO).*

Assim, solicitamos a desclassificação da associação acima identificada, tendo em vista que, qualquer outro documento (DAP, Certidão) que esteja vencido, gera condição para não habilitação.

Assim, esperamos vosso deferimento.

Atenciosamente.

Apuiarés, 02 de junho de 2022.

Luis José de Sousa Guimarães

LUIS JOSÉ DE SOUSA GUIMARÃES
Presidente da COAF Vale do Curu